



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 2097, DE 2021

Altera o art. 217-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para criar o crime de estupro de vulnerável praticado mediante emprego de violência ou grave ameaça.

AUTORIA: Senadora Nilda Gondim (MDB/PB)



[Página da matéria](#)



Senado Federal
Gabinete da Senadora Nilda Gondim

PROJETO DE LEI N° , DE 2021

Altera o art. 217-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para criar o crime de estupro de vulnerável praticado mediante emprego de violência ou grave ameaça.

SF/21622.40657-07

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 217-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a viger com a seguinte redação:

“Art. 217-A.

§ 2º-A Se a conduta prevista no *caput* é praticada mediante violência ou grave ameaça:

Pena - reclusão, de 10 (dez) a 16 (dezesseis) anos.

§ 3º

Pena - reclusão, de 12 (doze) a 20 (vinte) anos

§ 4º

Penas - reclusão, de 14 (catorze) a 30 (trinta) anos.

§ 5º As penas previstas no *caput* e nos §§ 1º, 2º-A, 3º e 4º deste artigo aplicam-se independentemente do consentimento da vítima ou do fato de ela ter mantido relações sexuais anteriormente ao crime.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Senado Federal
Gabinete da Senadora Nilda Gondim

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da proposta é punir com maior severidade o estupro de vulnerável praticado com efetiva violência ou com grave ameaça. Com efeito, há uma inegável desproporção na Lei penal ao se punir com a mesma gravidade o estupro de vulnerável, cometido com o consentimento da vítima (ainda que essa seja menor de idade), e o ato praticado com violência real ou grave ameaça, sem o consentimento da vítima.

Em ambos os casos, as consequências para a pessoa vulnerável são deletérias, gerando traumas em seu desenvolvimento pessoal para a vida adulta. Contudo, quando há violência real, os traumas causados ao vulnerável são ainda mais perniciosos, pois há uma violação moral, mas também de natureza física.

Desse modo, o Projeto de Lei pretende corrigir um equívoco da legislação que rege os crimes contra a dignidade sexual: não há como se tratar com a mesma gravidade penal, condutas diversamente graves. Assim, majoramos a pena do tipo básico – de 8 a 15 anos – do art. 217-A do Código Penal, e criamos um novo § 2º-A, com pena de 10 a 16 anos, para punir com pena um pouco superior o crime praticado com violência ou grave ameaça. Aumentamos, outrossim, a pena dos demais tipo penais qualificados do art. 217-A para manter a proporcionalidade das penas.

Por todos esses motivos, apresentamos este projeto, esperando contar com o decisivo apoio dos nobres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senadora NILDA GONDIM

SF/21622.40657-07

LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940 - Código Penal - 2848/40
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto.lei:1940;2848>

- artigo 217-